



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.001656/2003-60
Recurso nº : 143.355
Matéria : IRPF - ANO.: 2000 a 2002
Recorrente : URBANIZADORA BARCELLOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.054

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do processo, acarretando a preclusão processual e impedindo o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URBANIZADORA BARCELLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001656/2003-60
Acórdão nº. : 102-47.054

Recurso nº. : 143.355
Recorrente : URBANIZADORA BARCELLOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 141/158, interposto por URBANIZADORA BARCELLOS LTDA contra decisão da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 122/126, que julgou intempestiva a Impugnação que repousa às fls. 120/121.

A Impugnação que se julgou intempestiva se insurge contra o AI de fls. 01/102, originado de verificação de que o contribuinte, nos anos calendários de 2000 a 2002, não efetuou o recolhimento do IRRF devido, tendo sido, ainda, apuradas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados em seus assentamentos contábeis. Além de atacar o AI em sua validade e legalidade, o contribuinte alega, em seu favor, a ocorrência de prescrição parcial do débito e a omissão da fiscalização em deduzir créditos de que o mesmo dispunha em processos judiciais.

A decisão recorrida, contudo, deixou de conhecer da Impugnação devido à sua intempestividade, uma vez que o AI foi lavrado em 11.06.2003, o contribuinte tomou ciência do mesmo em 12/06/03 e a Impugnação somente foi apresentada depois de decorridos mais de 30 dias de sua lavratura e intimação do contribuinte, em 04.08.2003.

4. Intimado da decisão recorrido em 30.08.2004, conforme faz prova o AR de fls. 133, o contribuinte ofereceu o Recurso de fls. 141 em 23.09.2004, alegando, como justificativa para a apresentação intempestiva da Impugnação, que teve dificuldade em preparar sua defesa devido à greve da instituição fazendária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001656/2003-60

Acórdão nº. : 102-47.054

Acrescenta, em síntese, que há créditos a serem compensados com a cobrança dos autos e que os débitos ora em cobrança já estariam prescritos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a small '3' below it.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001656/2003-60
Acórdão nº. : 102-47.054

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

Trata-se, no caso, de Recurso que defende o conhecimento de Impugnação intempestiva, cujo atraso se deu, segundo alegado pelo Recorrente, pela impossibilidade de elaboração da sua defesa em época de greve da unidade fiscal.

Como ficou esclarecido na decisão vergastada, o Ato Declaratório nº 15, de 12 de julho de 1996, considera que a Impugnação intempestiva “não instaura a fase litigiosa do procedimento”, de modo que seu conhecimento ser torna obstaculizado pela preclusão temporal do direito de defesa.

Igualmente, o próprio PAF, na forma do Decreto nº 70.235/72, determina o prazo de 30 dias - não prorrogáveis - para a apresentação de Impugnação.

Neste sentido, também o conhecimento do Recurso Voluntário resta prejudicado, pois não se pode analisar a matéria objeto do lançamento em sede recursal se não se iniciou a fase litigiosa de forma válida.

Sobre o tema, são os seguintes julgamentos desse Conselho, na forma das ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001656/2003-60

Acórdão nº. : 102-47.054

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário. Recurso negado. Número do Recurso: 141258 Câmara: QUARTA CÂMARA Número o Processo: 10940.002046/2003-58 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: CHASKIEL SLUD Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00 Relator: Remis Almeida Estol Decisão: Acórdão 104-20768 Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

"NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 111127 Câmara: SÉTIMA CÂMARA Número do processo: 10980.012025/93-22 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 07/01/1997 01:00:00 Relator: Paulo Roberto Cortez Decisão: Acórdão 107-03804 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: P.u.v, NÃO CONHECER do rec. por intempestiva a impugnação".

A alegação de greve na instituição fazendária, diga-se por fim, não tem o condão de afastar a aplicação da norma processual, de natureza cogente, incidindo portanto todos os enunciados supramencionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001656/2003-60
Acórdão nº. : 102-47.054

Pelas razões expostas, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO